



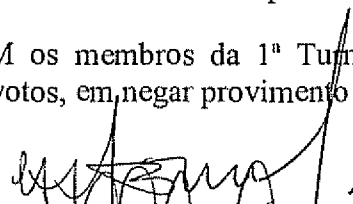
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13558.000740/2002-61
Recurso nº 154.648 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.672 – 1ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS - Prescrição - Restituição
Recorrente COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS (INCORPORADA POR NESTLÉ BRASIL LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa: TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO. Prescrição. Conforme entendimento firmado nesta Corte Administrativa, o prazo quinquenal decadencial para pleitear o ressarcimento de valores recolhidos espontânea e indevidamente pelo contribuinte tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que, nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória. Prescrição reconhecida. Precedentes da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7, II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes vigentes à época da respectiva interposição, a Contribuinte interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

“DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo, de cinco anos para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considere indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória. (Ac. n. 101-94.745)”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS, incorporada pela NESTLÉ BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, ingressou com Pedido de Restituição de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL (fls. 01/13), o qual foi indeferido através do Despacho Decisório de fls. 84.

Inconformada, a interessada formulou Manifestação de Inconformidade (fls. 186/213), trazendo extensa argumentação visando demonstrar a inocorrência dos prazos de caducidade para o pleito em questão.

Através do Acórdão DRJ/SDR Nº 915-10.835 (fls. 308/315), a Primeira Turma Julgadora da DRJ em Salvador (BA), indeferiu a solicitação, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO- DIREITO- O direito de pleitear a restituição do indébito tributário decai após 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário, a qual, no caso de tributo sujeito o lançamento por homologação, inicia-se na moraram do pagamento antecipado de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ESPERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA - Incabível a argüição de violação a princípio constitucional na esfera administrativa visando afastar a aplicação de legislação tributária validamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.



Cientificada da decisão (fls. 318), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 3L9/349, tomando a suscitar os argumentos da Manifestação de Inconformidade."

No que interessa a esta instância recursal, o acórdão recorrido negou provimento recurso voluntário para manter o indeferimento do pedido de restituição formulado pela Contribuinte sob o fundamento de estar prescrita a pretensão respectiva, pelos fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso especial, argüi a Contribuinte, em síntese, divergência entre o acórdão recorrido e arestos da extinta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, os quais assentaram o entendimento de que não há que se falar em prescrição quando não se tenha operado "homologação de lançamento" pelo Fisco. O prazo quinquenal de decadência (art. 168, I do CTN) conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, que esgotado dá ensejo à contagem do quinquênio conferido para que a Fazenda Pública homologue o lançamento realizado pelo contribuinte (§ 4º do artigo 150 do CTN).

O recurso especial da Contribuinte foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 105-139/2008 (fl. 411/412)), ante a configuração da alegada divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em saber se está prescrito (ou não) o pleito de ressarcimento de tributos formulado pelo Contribuinte em data posterior há cinco anos contados do respectivo indébito.

O extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, sucedido pela 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assentou o entendimento de que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não há qualquer situação conflituosa, tal como ocorre no caso dos autos, o prazo para o contribuinte formular pedido de restituição/compensação respectivo extingue-se em cinco anos contados do recolhimento indevido. *Verbis*:

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo, de cinco anos, para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória. Recurso não provido. (Processo n. 13808.002274/00-27, Primeira Câmara, Rel.: Sandra Maria Faroni, Sessão: 22/10/2004)

No mesmo sentido:

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - O exercício do direito à restituição se inicia a contar da data do efetivo pagamento, iniciando-se a contagem do prazo de decadência. Mantida a decadência tributária. Recurso negado (Proc. n. 13805.003751/97-98, Sexta Câmara, Rel.: Orlando José Gonçalves Bueno, Sessão: 12/06/2003).

Tal entendimento encontra respaldo nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/05, os quais conferem interpretação ao disposto no art. 168, I do CTN e merecem ser prestigiados por este Colegiado, ao menos enquanto não declarada sua inconstitucionalidade pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal.

Não sendo possível a este Colegiado invocar aspectos constitucionais para afastar a eficácia da referida legislação, não há como acolher a pretensão do Contribuinte, pois considerar como termo inicial do prazo decadencial qualquer data distinta da do pagamento respectivo, mesmo nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, seria negar vigência aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005. Trata-se de entendimento

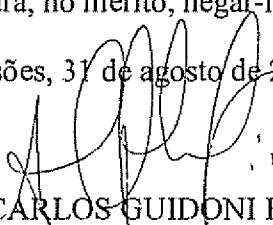
assente nesse Colegiado, conforme se depreende da ementa de v. acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso especial n. 107-142340, acórdão CSRF/01-05.858, *verbis*:

“RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. – Em razão da determinação contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 que, em caráter interpretativo do disposto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, determina que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, prescindindo da homologação dos procedimentos efetuados pelo administrado, é no momento do pagamento que se inicia a contagem do prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição

Recurso especial negado.”

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator